

Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.340
— RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento — Nega-se provimento ao interposto com o fim de reformatar a decisão que fixa a quantia a depositar e defere pedido de imissão em ação de desapropriação.

Relator: Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Agravantes: ALBERTO FERRAZ e sua mulher.

Agravada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 7.340, do Estado do Rio de Janeiro:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1.ª Turma, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso; e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas *ex lege*.

Rio, 27 de novembro de 1956. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Relator) — Alberto Ferraz e sua mulher agravam de instrumento, com fundamento no art. 842, inciso XVII, do Código de Processo Civil, do despacho do Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, que mandou entregar à União o imóvel expropriado, independentemente do depósito da justa indenização arbitrada e fixada em juízo, nos termos do art. 141, § 16, da Constituição Federal.

Contraminutando de fls. 10 a 11, assim se manifesta a Procuradoria Regional da República:

«Preliminarmente — O agravo está fora do prazo. Publicado a 22 o despacho, terminou aquêle no dia 27 e só a 30 entrou e

foi despachado o agravo. No Mérito — Não têm razão, *data venia*, os agravantes. É pacífica a jurisprudência que tem acimitido a prévia imissão de posse, em desapropriação, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, mesmo na vigência da Constituição de 1946. E, assim, o ilustrado Dr. Advogado dos Agravantes não conseguiu citar um só acórdão em contrário. A inicial, que é de 20 de fevereiro de 1956, baseou-se naquele Decreto-lei e já pedia a imissão prévia, com o depósito feito *de acôrdo como impôsto territorial*. Mesmo que se entendesse devesse ser aplicada a lei posterior — a de n.º 2.786, de 21 de maio de 1956 — ainda assim, estaria isenta de censura, de vez que o art. 2.º da mencionada lei, assim, determina: «Fica revogado parágrafo único do art. 15, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos: Art. 15... § 1.º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: c) do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior». Ora, como se viu, da inicial, o depósito foi feito tendo por base o impôsto territorial».

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral às fôlhas de ns. 23-24, assim se pronuncia:

«O presente Agravo foi interposto intempestivamente; não tem cabimento e, no mérito, improcede redondamente. A intempestividade decorre das acentuações preliminares feitas a fls. 10, aceitas pelo MM. Juízo (fls. 18, penúltimo período). Quanto ao descabimento do recurso, com apoio no invocado art. 842, XVII do Cód. de Proc. Civil, resulta da circunstância, a bem dizer tranquilamente acolhida pela Jurisprudência dos Tribunais, de que não cabe recurso do Despacho que defere a imissão de posse, nos casos de desapropriação. Ao propósito, são suficientemente elucidativos e convincentes os elementos constantes do ensinamento de Seabra Fernandes, transcritos a fls. 15-17. Não

exige outras considerações. No mérito, é, *data venia*, de todo inaceitável a pretensão veiculada nos autos, pois implica em desvirtuar a própria natureza da medida da imissão de posse, que, sendo preliminar, não pode ficar sujeita à espera da realização da perícia. Ademais, no caso dos autos, foi seguido à risca o que estabelece, no concernente, o artigo 15, § 1.º, alínea c, da Lei n.º 2.786, de 21-5-56, isto é, à imissão, precedeu depósito calculado à base do imposto territorial. É o que nos cumpre assinalar, invocando, ainda, os ilustrados pronunciamentos de fls. 10-11 e 15-18».

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Relator) — Conheço preliminarmente, do recurso, porque foi interposto tempestivamente a despeito da vva oposição da Subprocuradoria Geral da República.

O despacho agravado foi publicado a 22. Excluído este dia e contado o imediato, o prazo terminaria a 28 de julho do corrente ano, porém 28 de julho caiu em sábado, ficando, automaticamente, prorrogado o vencimento do prazo para segunda-feira, que foi dia 30, data em que o agravante interpôs o seu apelo.

De meritis, contudo, nego-lhe provimento, para manter o despacho recorrido nos termos do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República. A imissão de posse, em realidade, não pode, em certos casos, mórmente como este, que é de urgência manifesta, ficar a espera de que se realize a perícia para uma fixação definitiva do valor do imóvel. Feito, como foi, o depósito com base na estimativa do imposto territorial, era o bastante. Não se poderia exigir mais.

De modo que, a meu ver, o despacho recorrido não se divorcia da lei e por isto eu o mantenho por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma em 27 de novembro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, tomou-se conhecimento do recurso; e, *de meritis*, se lhe negou provimento. Decisão unânime. Os Srs. Ministros João José de Queirós e Mourão Russell votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-12-58 — apenso ao n. 285, páginas ns. 4.308-9.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.123 — RIO GRANDE DO SUL

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — Fôro — Pode o IAPETC ser acionado em qualquer capital de Estado-membro, não sendo exato que deva ser demandado exclusivamente no Distrito Federal.

Relator: Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Agravados: JOÃO ASSIS PEREZ VALENTIM e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 7.123, do Estado do Rio Grande do Sul:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1.ª Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante deste. Custas *ex-lege*.

Rio, 4-9-56. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA — Em ação ordinária promovida por João Assis Perez Valentim e outros contra o IAPETC, o Dr. Juiz dos Feitos da Comarca de Porto Alegre proferiu a seguinte decisão:

«João Assis Perez Valentim e outros movem esta ação ordinária contra o IAPETC, a fim de que lhe sejam devolvidos, segundo o art. 196, dos Decretos n.º 22.367, de 27-12-46, as importâncias recolhidas a mais em suas contribuições. Os autores pediram a citação do Delegado do Instituto, neste Estado e bem assim, do Presidente da entidade, por precatória. O primeiro foi citado, nesta Capital, em 25-6-55, e o mandado junto aos autos no mesmo dia enquanto que o segundo, só o foi, na Capital Federal, em 4-7-55 e a precatória juntada em 19-7-. O prazo para a contestação teria início, da juntada da precatória, para o segundo caso (art. 292, parágrafo único do Cód. Proc. Civil). A alegação de que a exceção de incompetência foi apresentada fora do prazo, não tem fundamento, pois o advogado, pro-

curador, com instrumento do Presidente da entidade ofereceu a exceção tempestivamente. A exceção segundo o art. 184 do C.P.C. deveria ser processada em apartado, mas o fato de não ter sido, não traz nenhum inconveniente. No caso dos autos a União é assistente e ouvida, subscreveu a contestação (fls. 115). A alegação da que a exceção não poderia ser oferecida antes do início do prazo para a contestação, não tem fundamento lógico e legal, e tanto assim que a redação no art. 182, antes de alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-42, era «as exceções serão opostas nos três dias seguintes ao da citação», mas a redação dada por esse decreto, ficou «as exceções serão opostas nos três primeiros dias do aludido prazo» não se induzindo daí, que tal oferecimento poderá ser anterior, po's, o que a lei quer dizer, é que não poderá ser após. Se para o caso de falta de citação, o comparecimento do réu supre a falta (art. 165, § 1.º), com mais razão, se o réu já foi citado, mesmo antes de começar o prazo para a contestação, poderá ele oferecê-la, e em tais casos, também, a exceção. A exceção foi oferecida dentro do prazo, mas não tem fundamento em face do disposto no art. 55 do Cód. de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que as ações em que a União e as entidades autárquicas ou paraestatais forem interessadas como autores ou réus ou assistentes, como neste caso, em que o Instituto referido é réu e a União assistente um dos Juizes dos Feitos da Fazenda Pública. Diante do texto legal citado, julgo improcedente a exceção». (Fls. 10v., 11v.).

Inconformado com essa decisão que não acolheu a exceção de incompetência invocada, o IAPETC agrava de instrumento para

êste Tribunal, com assento no inciso II, do art. 842 e no art. 847, ambos do Código de Processo Civil.

O recurso foi minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 22, pronuncia-se pelo provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

OSr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Entendo que o IAPETC, como autarqu'a, não tem mais privilégio do que a União. Ora, se a própria União poderia ser acionada, na espécie, em Pôrto Alegre, é evidente que o IAPETC o pode ser. Não importa que tivesse sido citado, também, seu Presidente, no Rio de Janeiro. O fóro onde se deu o fato contra o qual reclamam os autores é o de Pôrto Alegre e, tanto o IAPETC, como a União, podem ser acionados, indistintamente, quer nesta Capital, quer nas capitais dos Estados.

DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma em 4-9-56)

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russell e Elmano Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu o Sr. Ministro João José de Queirós. Presid'u o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-12-58 — apenso ao n.º 285, página n.º 4.307.